

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2001

Cria a obrigatoriedade de prestação de garantia pelos revendedores de veículos.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos, pretende criar a obrigatoriedade de prestação de garantia pelos revendedores de veículos.

Na sua justificação, seu ilustre autor esclarece que “o comprador de veículo usado não tem qualquer garantia do produto que adquire no comércio, salvo se o adquirir em concessionárias, pois estas costumam proceder a uma revisão detalhada dos veículos usados que comercializam, mesmo de marca diversa das que ostentam, para garantir qualidade por um período, normalmente, de seis meses”.

Adiante, aduz que “esse consumidor está sobremaneira desprotegido na eventualidade de o veículo adquirido apresentar defeito. Afinal, carros, motocicletas ou lanchas são veículos de alto valor unitário para que a compra se revista de um caráter aleatório. Se nenhum defeito ocorrer, o consumidor ficará satisfeito, Porém, se algo de mais grave acontecer, além de contrariado, ele está totalmente desprotegido”.

Finalmente, conclui que “nossa projeto de lei pretende erradicar, com a obrigatoriedade legal de garantir o veículo usado que é vendido por comerciante habilitado, com essa falta de proteção para o consumidor”.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição em tela foi ali aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer da relatora, a nobre Deputada Zila Bezerra.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde também recebeu manifestação favorável, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o eminentíssimo Deputado Max Rosenmann.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, e o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Faz-se apenas ressalva ao art. 5º do aludido substitutivo, que se afigura inconstitucional, conforme iterativa jurisprudência do Excelso Pretório, ao assinar prazo para que o Poder Executivo exerça atribuição que lhe é outorgada privativamente pelo art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos as anexas emenda e subemenda às proposições em exame, com o objetivo de sanar a eiva de inconstitucionalidade e as incorreções de técnica legislativa apontadas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.370, de 2001, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a emenda e a subemenda ora ofertadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.370, DE 2001

Cria a obrigatoriedade de prestação de garantia pelos revendedores de veículos

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 43.70, DE 2001

Cria a obrigatoriedade de prestação de garantia pelos fabricantes e revendedores de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a oferecer garantia mínima de dois anos ou sessenta mil quilômetros, o que ocorrer primeiro, sobre detalhes de fabricação de quaisquer componentes para os veículos novos que ofertarem ao mercado, independente de marca, tipo ou modelo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais revendedores de veículos usados ficam obrigados a oferecer garantia mínima de funcionamento de acordo com os seguintes critérios:

I – seis meses ou cinco mil quilômetros para veículos com mais de dois até cinco anos de uso;

II – três meses ou três mil quilômetros para veículos com mais de cinco até dez anos de uso.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta lei ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator

2005_5344_Vic Pires Franco_180